



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000207835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9113728-51.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADA PELLEGRINI GRINOVER, é apelado ANTONIO CARLOS OLIVEIRA GIDI.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Flávio Luiz Yarshell OAB/SP 88.098.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E HELIO FARIA.

São Paulo, 10 de abril de 2013

PEDRO DE ALCÂNTARA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação n°: 9113728-51.2009.8.26.0000
 Apelante: Ada Pellegrini Grinover
 Apelado: Antonio Carlos Oliveira Gidi
 Comarca: São Paulo – Foro Central – 26ª V. C.
 1ª Instância: Proc. nº 158923/2008
 Juiz: César Santos Peixoto

Voto nº 3534

EMENTA. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais decorrentes do emprego de nomenclatura ofensiva pelo réu, ao mencionar em obra literária de sua autoria que anteprojetos em que a autora participou com fim de atualizar e modernizar a prática processual civil seriam derivados de outro, precedente, de autoria do réu. Ilícito civil não configurado. Mera crítica literária. Ausência do ânimo de ofender. Improcedência. Sentença mantida. Apelação não provida.

Apelação interposta contra r. sentença (fls. 485/486), cujo relatório se adota, que julgou improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, ação de indenização por danos morais decorrentes de afirmações literárias ofensivas à honra, com cumulado pleito de abstenção de publicação de novas edições de obra literária e formalização de retratação, com fundamento na culpa em sentido estrito, condenada a apelante nas verbas da sucumbência arbitradas em 20% sobre o valor da causa.

A autora, inconformada, apelou, preliminarmente, para postular o decreto de nulidade da r. sentença por caracterizado o cerceamento de seu direito de defesa em razão do julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No mérito, sustenta que, as ofensas à moral da apelante não se resumem à mera crítica literária, doutrinária ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

discussão acadêmica; como restou demonstrado na inicial, vê-se na introdução da obra do réu o título "*O Anteprojeto Original e os Anteprojetos Derivados*"; que a nomenclatura "*anteprojeto original*" e "*anteprojetos derivados*" é, sim, ofensiva, no ponto em que insinua que os "*derivados*" não seriam originais, sugerindo a ideia de plágio; que infere-se do texto que o "*O Anteprojeto Original e os Anteprojetos Derivados*" de autoria do apelado seria a base – não declarada – para o Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, por ele chamado de "*Código Modelo Ibero-Americano*", que teve como primeiros redatores a apelante, Kazuo Watanabe e o apelado; que não é verdade que os três anteprojetos ("*Código Modelo Ibero-Americano*", "*Anteprojeto USP*" e "*Anteprojeto UERJ/Unesa*") tenham se inspirado no por ele denominado "*anteprojeto original*". Postula, assim, o decreto de procedência da ação, acolhendo-se o pleito de indenização no montante de R\$250.000,00, bem como que o apelado se abstenha de autorizar novas publicações da discutida obra no caso de não serem feitas alterações que retirem as ofensas nela contidas, e para que se retrate publicamente.

Recurso preparado (fls. 521/522), tempestivo, recebido (fls. 525) e respondido (fls. 526/588).

É o relatório.

Observo, de início, que não constitui cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal, ou à ampla defesa, o julgamento antecipado da lide. Não se pode olvidar que a prova está dirigida ao magistrado e este é quem conduz o processo e respectiva instrução. Se do desenrolar desta já advier seu convencimento, independentemente de dilação probatória, é lícito o julgamento antecipado, pois de nada adiantaria a instrução processual para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

modificação de seu posicionamento quanto ao mérito, já formado. Neste sentido, preleciona MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES (Novo Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. I, p. 416): *a manifestação das partes não vincula o juiz. Mesmo que elas requeiram provas, este procederá ao julgamento antecipado do mérito se verificar que são desnecessárias.*

Ademais, desnecessária a produção de qualquer outra prova, posto que os fatos alegados na inicial são analisados a partir da publicação da obra de autoria do requerido.

No mérito, não se extrai o cunho ofensivo da leitura do texto contido na obra de autoria do requerido, intitulada "*Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo – A codificação das ações coletivas no Brasil*" (fls. 239 e ss).

O texto contido na obra, ao criticar o processo de elaboração dos anteprojetos de Código de Processo Civil Coletivo, bem como classificar aqueles apresentados posteriormente ao de autoria do requerido como "derivados", observou os limites para o exercício da liberdade de manifestação da atividade intelectual e científica.

No caso, o requerido não induz o leitor a crer que os anteprojetos classificados como "derivados", nos quais a autora figura como redatora, seriam plágio daquele de sua autoria, apresentado em momento anterior. Limita-se a denominar o seu trabalho como "anteprojeto original" e os posteriores como "derivados", utilizando-se exclusivamente do critério temporal para classificá-los.

Não se trata aqui de aferir os critérios utilizados pelo requerido na classificação dos anteprojetos ou mesmo acerca da sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diferenciação qualitativa ou ideológica, mas de estabelecer se houve abuso da liberdade de manifestação da atividade intelectual e científica.

Em casos como o dos autos, o dano somente se caracteriza pela utilização de palavras ofensivas ou pela tentativa de induzir o leitor ao erro, distorcendo fatos e desqualificando o trabalho intelectual de outros autores, afastando-se de critérios científicos e acadêmicos.

A crítica acadêmica e doutrinária não se confunde com ofensa pessoal, por se tratar de livre exercício do debate de ideias, intrínseca à própria dinâmica do meio acadêmico e fundamental ao aprimoramento de teses e obras doutrinárias.

A indignação do requerido manifestada na introdução e no capítulo 1 da referida obra sobre o processo de elaboração dos anteprojetos, bem como da falta de menção de seu nome na co-autoria do "Código Modelo Ibero-Americano" não ultrapassou os limites da crítica acadêmica e doutrinária.

A autora, jurista de reconhecido brilhantismo, é pessoa notória no meio acadêmico, e por isso sujeita a exposição e críticas relacionadas às suas atividades e ao seu trabalho intelectual. Porém, como bem acentuado na r. sentença prolatada pelo douto Magistrado Dr. César Santos Peixoto, não se entrevê na mencionada introdução da obra de autoria do apelado, intitulada "*Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo - A codificação das ações coletivas no Brasil*" (fls. 239/273), mais especificamente às fls. 242/244, nenhuma manifestação de pensamento que pudesse ser compreendida como flagrantemente ofensiva à honra da conceituada jurista apelante, não passando de meras críticas literárias emanadas por um autor que, de seu ponto de vista, entende que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

anteprojetos que se seguiram ao seu, por ele tiveram uma grande influência, daí classificando-os como “*derivados*”. Nada mais.

Desta forma, o conceito de honra objetiva e subjetiva sofre mitigação, desde que a crítica não escorra para a esfera pessoal ou criminal.

Esta circunstância será objeto de tutela e condenação todas as vezes que se mostrar mentirosa ou ofensiva.

Nesse sentido, confira-se os precedentes desta C. Corte: *Dano moral. Não houve deserção do recurso, pois a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela CF/88, como estabelecido na ADPF n° 130. Crítica literária cujo teor não macula a honra dos autores. A restrição da liberdade de expressão está reservada a hipóteses de grave ofensa. Ação improcedente. Recurso provido.* (Apelação n. 9095283-19.2008.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. PEDRO BACCARAT, j. 14.03.2012) e *Danos morais - Lei de imprensa Resenha crítica - Embate de filósofos em que um dos requeridos, se utilizando da revista ré, voltada à economia e ao pensamento político, editou artigo criticando o autor do livro intitulado “Formação do Império Americano: Da Guerra Contra a Espanha à Guerra ao Iraque” - Procedência parcial - Apelação dos réus pretendendo reformar o julgado ou reduzir o quantum fixado - Decadência afastada, uma vez que a norma pertinente não foi recepcionada pela CF/88 - Recurso principal conhecido e provido para julgar improcedente ação, invertido o ônus da sucumbência, prejudicado o adesivo.* (Apelação n. 9216554-29.2007.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. FÁBIO QUADROS, j. 15.09.2011).

Dessa forma, não comprovado o ilícito por parte do requerido, respeitados os limites éticos para o exercício da liberdade de manifestação da atividade intelectual e científica, não há que se falar em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

violação aos direitos individuais, nos termos do art. 5º, IV, V, IX e X, da CF.

Sobre o tema, a lição de GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MARTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO: *A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não, - até porque "diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 2007, pp. 350/351).

Além disso, o dano moral para existir depende da existência de alguns parâmetros, dentre os quais os danos psíquicos, cuja relevância deve ser demonstrada a partir da existência de nexo de causalidade entre a publicação e a mudança de comportamento profissional e social, ausentes no caso.

Desse modo, de rigor a improcedência da ação, devendo ser mantida a r. sentença também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho

Relator